vidamente registrado no CNAS será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 6º - As contas e relatórios de gestor do fundo Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 05 de novembro de 1997

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1102 de 05 de novembro de 1997.

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criado o conselho municipal de Habitação, subordinado diretamente ao Prefeito

Municipal.

Art 2º - O Conselho municipal de Habitação tem como objetivo cooperar na formulação e na implantação da Política Habitacional do município.

Art 3º - O Conselho Municipal de Habitação será composto por:

I - Prefeito municipal.

II - O Secretário, Assessor municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

III - O Secretário Municipal de Obras Públicas;

IV - O Secretário municipal da Fazenda;

V - Dois representantes da Câmara de Vereadores;

VI - Um representante da Associação Comercial ou Industrial.

VII - Dois representantes da Sociedade civil, garantida a participação de pelo menos, uma representante de associações de bairro, legalmente constituídas.

VIII - Uma representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art 4º - A competência e as normas de organização do Conselho Municipal de Habitação serão estabelecidas, mediante Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 05 de novembro de 1997.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1103 de 05 de novembro de 1997.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de minas, aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º. A Lei Orçamentária do município de Rio Pardo de minas - MG, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do município e da Lei 4.320/64, no que for a ela pertinente.

Capítulo I.

Da previsão das receitas do município.

Art 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas adicionadas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º. As receitas dos impostos e taxa serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior da elaboração da proposta,